

NAYARA COSTA PINHEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS ACERCA DOS PAIS IDOSOS: O
ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná, para
obtenção de grau na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso em Direito.

Prof.^a Orientadora: Thaís Rodrigues de
Oliveira.

**JI-PARANÁ
2024**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

P654r Pinheiro, Nayara Costa.

Responsabilidade civil dos filhos acerca dos pais idosos: o abandono afetivo inverso. / Nayara Costa Pinheiro. – Ji-Paraná, 2024.

25 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientadora: Prof.^a Esp. Thaís Rodrigues de Oliveira.

1. Responsabilidade civil. 2. Idoso. 3. Filho. 4. Abandono afetivo inverso. I. Oliveira, Thaís Rodrigues de. II. Título.

CDU 347.51

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS ACERCA DOS PAIS IDOSOS: O ABANDONO AFETIVO INVERSO

Nayara Costa Pinheiro¹
Thais Rodrigues de Oliveira²

RESUMO: O abandono afetivo inverso se dá como fenômeno emergente na relação entre pais idosos e seus filhos, manifestando a responsabilidade civil dos filhos quanto a proteção e cuidado no que se refere ao bem-estar emocional e também social de seus genitores. À proporção que a população envelhece, questões pertinentes ao apoio familiar ficam mais iniludíveis, o que revela uma necessidade fundamental dos filhos não somente propiciar assistência material, como também e primordialmente, apoio afetivo. Este artigo analisa as responsabilidades civis legais que recaem aos filhos no tocante aos pais na terceira idade, considerando as consequências do abandono afetivo inverso e expõe as aplicações jurídicas legais do descumprimento de tais responsabilidades. Ademais, fomenta a reflexão sobre a relevância do afeto, valorização e cuidado dos filhos aos pais idosos dentro das relações familiares.

Palavras-chave: Responsabilidade. Idoso. Filho. Abandono. Afeto.

CIVIL LIABILITY OF CHILDREN TOWARD ELDERLY PARENTS: REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT

ABSTRACT: Reverse emotional abandonment occurs as an emerging phenomenon in the relationship between elderly parents and their children, demonstrating the children's civil responsibility for protection and care regarding the emotional and social well-being of their parents. As the population ages, issues pertaining to family support become more inescapable, which reveals a fundamental need for children not only to provide material assistance, but also, primarily, emotional support. This article analyzes the civil legal responsibilities that fall to children in relation to their parents in old age, considering the consequences of reverse emotional abandonment and exposes the legal applications of non-compliance with such responsibilities. Furthermore, it encourages reflection on the relevance of affection, appreciation and care of children for elderly parents within family relationships.

Keywords: Responsibility. Elderly. Son. Abandonment. Affection.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: nayaracostapinheiro@gmail.com

² Professora orientadora, bacharela em Direito pelo CEULJI/ULBRA (2017), especialista em Direito Processual Civil pelo Damásio (2019), licenciada em Letras (2021) e LLM em Direito Civil e Processo Civil pela FGV (2023). E-mail: thais.oliveira@saolucasjiparana.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil dos filhos acerca dos pais idosos é um tema que alcança progressivamente mais relevância na sociedade contemporânea, sobretudo em uma conjuntura de envelhecimento populacional crescente.

No Brasil, os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2023, revelam que a população idosa, pessoas com 65 anos ou mais, compreendem 15,6% da população brasileira, ou seja, proporção de idosos praticamente duplicou com relação ao ano de 2000, que era de 8,7%, e tende a aumentar ainda mais nos próximos anos.

Com a expectativa de vida aumentada, o padrão etário tem em si grandes mudanças e também desafios, pois apesar da perspectiva de vida ter se expandido devido melhores condições de vida instauradas, ainda há inúmeras carências que circundam o viver digno da pessoa idosa, principalmente no que se refere a saúde física e psicológica.

Em razão disto, tanto a Constituição Federal, como o Estatuto do Idoso, busca assegurar a dignidade, respeito e cuidados básicos e essenciais a essa parcela da população, que necessitam de amparo, apoio e suporte dos filhos, daqueles a quem criaram, educaram e até então forneceram todo o suporte para chegarem à vida adulta, mediante o auxílio do Estado, na proporção que lhe couber.

Neste contexto, o presente artigo discorre sobre um desses aspectos, que compõe um desafio contemporâneo, qual seja, o abandono afetivo inverso acerca dos pais idosos, sendo um resultado da negligência e violação de direitos que se configuram quando os filhos abandonam afetivamente os pais idosos em sua fase de vida mais vulnerável.

Percorrendo as implicações legais do abandono afetivo inverso, examina-se as características da responsabilidade civil e seus requisitos para aplicabilidade em casos concretos e, em especial, na imposição desta aos filhos face a necessidade de

suporte e proteção aos pais na terceira idade, bem como as consequências jurídicas consecutivas ao descumprimento de tais responsabilidades.

Deste modo, a abordagem dessa temática visa promover reflexões sobre o papel dos filhos na valorização, proteção e cuidado aos genitores idosos, demonstrando que a Carta Magna também atribui essa responsabilidade ao Estado, e assim, evidenciando-se a importância do afeto, seja como obrigação ou seja como bem, nas múltiplas relações familiares e no desafiador cenário brasileiro, o qual é repleto de condicionalidades que se desafiam constantemente.

1. DA PROTEÇÃO DO IDOSO

A análise sobre a proteção do idoso envolve a análise e reconhecimento de uma fase da vida marcada por experiências, sabedoria e desafios particulares. Diante dessa perspectiva, os direitos fundamentais dos idosos assumem um papel crucial na promoção de uma existência digna e plena. Dentre esses direitos, destacam-se a preservação da saúde física e mental, a participação ativa na sociedade, a garantia de uma moradia adequada e o respeito à autonomia individual. Esses direitos fundamentais visam assegurar que o envelhecimento seja encarado não como um declínio, mas como uma etapa valorosa da vida.

No contexto familiar, a perspectiva do idoso ressalta a importância da aliança e do apoio emocional, pois a família se configura como um pilar essencial para a qualidade de vida dos idosos, proporcionando não apenas assistência prática ou financeira, mas também um ambiente de compreensão e afeto. Desse modo, também se faz necessária a análise da importância do âmbito familiar na vida da pessoa idosa, como uma rede de apoio que valoriza a integração social, o compartilhamento de experiências e a promoção do bem-estar, criando um ambiente propício para um envelhecimento saudável e feliz.

1.1. CONCEITO DE IDOSO

O termo envelhecer pode ser exposto de pontos de vista distintos, dependendo de como é abordado, seja na ótica das ciências jurídicas ou das ciências biológicas.

Juridicamente, os idosos são definidos com base em critérios legais, como idade mínima para aposentadoria, acesso a benefícios sociais e proteção legal contra abusos e discriminação.

Conforme dispõe o Estatuto do Idoso, é considerada idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, sendo essa definição utilizada como base para a garantia dos direitos e proteção.

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) define envelhecimento como "[...] um processo sequencial, individual, acumulativo, irreversível, universal, não patológico, de deterioração de um organismo maduro, próprio a todos os membros de uma espécie, de maneira que o tempo o torne menos capaz de fazer frente ao estresse do meio-ambiente e, portanto, aumente sua possibilidade de morte". (Disponível em <https://www.pucrs.br/igg/apresentacao/visao-interdisciplinar/>. Acesso em: 05/06/2024).

Deste modo, a proteção dos idosos é uma tarefa que requer a colaboração entre autoridades governamentais, comunidades locais, profissionais da saúde, familiares, ou seja, a sociedade em geral, sendo uma responsabilidade fundamental de qualquer sociedade que valoriza o respeito, a empatia e a justiça.

Esses indivíduos, que dedicaram grande parte de suas vidas ao trabalho e à criação de famílias, merecem não apenas nosso reconhecimento, mas também uma atenção maior para garantir que usufruam de seus direitos, dignidade e bem-estar na fase avançada da vida.

A proteção integral ao idoso abrange diversas áreas do direito, incluindo garantias constitucionais e disposições específicas do Estatuto do Idoso que são entendidos como orientações gerais sobre valores humanos como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Diante disso, dado o caráter de interesse público relacionado à proteção dos direitos dos idosos, o judiciário atua como guardião desses direitos.

No âmbito legal, é primordial que as sociedades estabeleçam e fortaleçam leis que protejam os idosos contra negligências, abusos físicos, psicológicos e financeiros. Além disso, é necessário garantir que essas leis sejam aplicadas de maneira eficaz, proporcionando um ambiente em que os idosos se sintam seguros e amparados pela justiça.

Portanto, a proteção dos idosos não é apenas um compromisso social, mas também um ato humanitário, posto que, garantir que essa parcela da população viva com dignidade, respeito e em ambientes seguros é uma demonstração de empatia e gratidão pela contribuição relevante que ofereceram ao longo de suas vidas, ou seja, ao proteger os idosos, construímos uma sociedade mais justa e compassiva, reconhecendo e honrando a jornada de cada indivíduo.

1.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E ESTATUTO DO IDOSO

Os direitos fundamentais da pessoa humana no Brasil são repletos de historicidade e profundamente atrelados ao processo evolutivo da sociedade. Assim sendo, compreende-los requer o entendimento de que constantemente ocorrem mudanças conforme a sociedade se desenvolve política, social e economicamente, a princípio.

Embora tais mudanças ocorram de forma constante, a Constituição Federal de 1988 surgiu como arcabouço central, logo permanente, que consolidou legalmente a democracia, formalizando e efetivando a garantia à dignidade da pessoa humana por toda a sua vida.

Com a promulgação da Constituição Federal, rompeu-se o cenário com viés conservador e autoritário da ditadura militar, que assolou o país por anos, cerceando a vida e os direitos do cidadão brasileiro.

Neste novo cenário constitucional, a proteção ao idoso tornou-se mais estruturada. Um novo olhar foi dado a hipossuficiência econômica e a carência de solidariedade no seio das relações sociais e econômicas desse sujeito.

As garantias atribuídas aos idosos, como disposto nos artigos 229 e 230 da CF abaixo transcritos, todavia, não encerram por si só as inúmeras necessidades do idoso, mas configurando-se como um patamar mínimo de garantia.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (Brasil, 1988).

Com efeito, pensar sobre a terceira idade requer a compreensão que esta é uma fase de inúmeras condicionalidades e desafios, tanto para o sujeito idoso quanto para a sua rede de apoio e grupos nos quais se insere.

Tais desafios enfrentados se desenvolvem principalmente devido ao cenário excludente do modo capitalista de produção, a competitividade decorrente das relações capitalistas e econômicas. Isolamento social, etarismo, abandono afetivo inverso, violência familiar, exclusão do mercado de trabalho, são alguns destes desafios.

Contudo, a referida carta magna não se aprofunda no que tange o direito do idoso, ela discorre que este sujeito deve ser protegido quanto à sua dignidade humana, mas deixa muitos questionamentos, o que torna imprescindível a criação de uma lei que trate de forma mais específica, abordando direitos e garantias exclusivas destinada a pessoa idosa, assim cria-se o “Estatuto do Idoso”, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Em um dos seus artigos, o Estatuto supracitado prevê que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Denota-se que a razão do Estatuto Social é assegurar tratamento digno para os que possuem 60 anos ou mais, apontando como um dever de todos, como da comunidade, sociedade e do Poder Público e não somente de um ente ou da família. Esse dever uma conduta ética observada com mais afinco, predispondo de responsabilidades sociais e leis que legitimem o sujeito idoso em qualquer que seja a sua situação, não o deixando desamparado.

Nesse sentido, Maristela Nascimento Indalencio (2007, p. 63) aborda que:

O Estatuto do Idoso quebrou tal barreira. Nele, a proteção é integral, vale dizer, abrange todos os idosos e em tudo aquilo que se refere à vida em sociedade. A proteção econômica não é a única, embora a mais premente: a manutenção da dignidade passa, de regra, pelo resgate da inclusão social e esta se faz pela geração de recursos econômicos necessários para o acesso a bens indispensáveis à vida humana. Mas também solidariedade, o afeto, a consideração, independente da idade do idoso, ali lhe são assegurados (Indalencio, 2007, p. 63. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 03/03/2024).

Nesse mesmo prisma, ao ressaltar a relevância do Estatuto do Idoso, Braga (2005, p. 186) se manifesta da seguinte maneira:

Esta lei é um marco importante no estudo dos direitos dos idosos brasileiros. Tanto assim que merece estudo próprio e individualizado, no entanto, é impossível deixar de citar, ao menos, alguns de seus pontos importantes. E uma vez definida a pretensão, podemos afirmar que sua maior contribuição é, sem dúvida alguma, a publicidade dada à temática do envelhecimento. A sociedade começa a perceber-se como envelhecida e os índices já divulgados pelos institutos de pesquisa passam a ser notados. O Estatuto do Idoso é um instrumento que proporciona auto-estima e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social. Ou seja, o idoso brasileiro precisa aparecer! Precisa se inserir na sociedade e, assim, passar a ser respeitado como indivíduo, cidadão e participe da estrutura politicamente ativa.

Entre algumas garantias, constam neste diploma obrigações para os filhos em relação aos seus pais idosos, incluindo responsabilidades de cuidado, convivência, preservação da dignidade, entre outras, como descrito no art. 3º acima, bem como pelo art. 4º:

“Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma de lei.”

Em vista disso, o Estatuto do Idoso representa uma verdadeira conquista social, pois garante os direitos fundamentais das pessoas idosas com cerne em princípios do direito de família.

1.3. CONCEITO DE FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA DO IDOSO

Do ponto de vista dos idosos, o conceito de família pode ser compreendido não apenas como um grupo de indivíduos ligados por relações biológicas ou legais, mas também como uma rede de suporte emocional, social e financeiro. Para muitos desse sujeitos, a família é um pilar de segurança e cuidado, essencial para sua qualidade de vida.

Neste cenário, a família pode servir como uma importante fonte de integração social e de prevenção da solidão, desempenhando um papel fundamental na preservação do bem-estar psicológico e emocional da pessoa idosa. A visão do idoso sobre a família também engloba a necessidade de ser respeitado e de participar nas decisões que impactam sua vida, garantindo assim sua autonomia e dignidade.

A autora Diniz (2007, p. 9) ressalta que:

[...] discorre sobre família no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Notadamente, a família, base da convivência dos seres humanos, reflete as nuances da sociedade, principalmente suas transformações, seja cultural, social, política, etc. Tais transformações refletem na forma como são diversas as configurações familiares na contemporaneidade, que perpassam a então denominada “família tradicional”.

Dado o aspecto de família, exsurgiu o dever legal dos filhos de prestar apoio e assistência aos pais que, devido à idade avançada, a dificuldades econômicas ou a problemas de saúde, já não têm condições de sustentar a si mesmos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.648, de 20 de abril de 1993, que acrescentou parágrafo único do art. 399 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil, prevê:

Art. 399.

[...]

Parágrafo único. No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas.

Essa previsão legal de assistência e suporte para pais em condições de vulnerabilidade reflete a função primordial da família como rede de apoio e cuidado. Continuamente o conceito de família sofre alterações no âmbito jurídico. Sem embargo, a responsabilidade se dá de forma imutável sobre a base do dever prescrito, sendo substancial às condições mínimas necessárias no que se refere ao reconhecimento da dignidade da pessoa idosa.

Dessa maneira, evidencia-se que a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos ultrapassa o cumprimento de normas legais, pois se configura como um compromisso ético que visa a manutenção da dignidade e do bem-estar dos mais velhos.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2010) preceituam, a responsabilidade civil refere-se à transgressão de uma norma jurídica já existente, a qual implica na obrigação do infrator em indenizar o dano causado, salientando a característica pecuniária necessária para a reparação do dano suportado.

A ação ou omissão de um sujeito, sendo intencional ou não, causadora de dano ou prejuízo a outrem, deve ser reparada, compensada ou indenizada, conforme o dever jurídico pressuposto pela responsabilidade civil. Seu principal objetivo é que o a vítima tenha restaurado seu equilíbrio, seja ele moral, patrimonial, ou de outra natureza.

Portanto, compreender a responsabilidade civil, requer entendê-la como uma obrigação, sendo instituída como um direito do sujeito enquanto cidadão e suas relações com o meio, principalmente, neste presente trabalho, o aspecto familiar. O que torna necessário analisar elementos e teorias que se aplicam a determinados danos ou ações, o que será discorrido de forma mais detalhada a seguir.

2.1. CONCEITO, ELEMENTOS E TEORIAS

A responsabilidade civil é um princípio essencial no direito, que define a obrigação de indenizar danos provocados a terceiros, seja por atos ou pela falta deles, quando há culpa ou intenção. Esse princípio visa assegurar justiça e a compensação apropriada para as vítimas, promovendo a estabilidade jurídica e a reparação justa por danos de natureza material, moral ou pessoal. Neste enfoque, Stoco afirma:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (Stoco, 2007, p. 114)

Destarte, a responsabilidade civil é crucial para a proteção dos direitos individuais e para a preservação da ordem social, garantindo que pessoas e entidades cumpram suas responsabilidades e respondam pelos danos que eventualmente venham a causar.

Nesse viés, cabe salientar os dois tipos de responsabilidade civil, a objetiva e a subjetiva, que configuram a obrigação de indenização por parte do agente. A responsabilidade objetiva se dá na obrigação de indenização simplesmente pela comprovação do dano e nexo causal, independentemente de ter agido com culpa ou dolo, sendo o Estado o responsável por tal comprovação (Marini et al., 2023).

Logo, a responsabilidade subjetiva depende da comprovação da culpa ou dolo para que haja a obrigação de indenização. Mas os elementos Conduta, Dano e Nexo

de causalidade também devem ser comprovados, para que o Estado aplique a responsabilidade subjetiva aos seus agentes.

A responsabilidade subjetiva é concluída como regra para o Direito Civil, sendo configurada pela presença de quatro elementos para grande parte da doutrina: culpa ou dolo, conduta, nexo de causalidade e dano.

Tais elementos que configuram tal noção de responsabilidade civil, são precípuos para o seu entendimento, conforme preceitua Maria Helena Diniz, a culpa e dolo são:

Na responsabilidade civil, a culpa é considerada um elemento subjetivo que implica a falta de diligência, enquanto o dolo é a vontade deliberada de causar prejuízo, diferenciando assim as formas de imputação de responsabilidade (Diniz, 2018).

Na culpa em seu sentido estrito, ocorre-se uma desobediência, sem intenção de violar o determinado dever jurídico. Já no dolo, a violação ocorre de forma intencional, objetivando-se prejudicar um determinado indivíduo. O dolo pode se equivaler à culpa grave, onde faz-se necessário reparo integral do dano. De acordo com Pereira:

A conduta é o comportamento humano voluntário que pode resultar na prática de um ato ilícito. Esse comportamento, contudo, pode não se restringir a uma ação, pois a omissão também pode gerar a responsabilidade civil, desde que haja um dever de agir (Pereira, 2019, p. 21).

Este elemento se estabelece na omissão voluntária (forma passiva) ou na ação (forma ativa) de um determinado sujeito, efetuando-se na negligência ou imprudência. O agente, atuando com culpa ou dolo, se torna um responsável civil pela voluntariedade de sua conduta. Ambas as formas de comportamento supracitadas podem por si só gerar obrigações reparatorias.

Com relação ao nexo de causalidade, Santos (2015, p. 52) preceitua que “[...] o nexo causal, nexo etiológico ou ainda relação de causalidade é geralmente conceituado como o vínculo que se estabelece entre dois eventos, de maneira que um se apresenta como consequência do outro”.

Em outros termos, a conduta se conecta ao dano, criando-se o nexo de causalidade, que se qualifica vistas a imputação da responsabilidade, sendo necessário que se prove que o dano sofrido pela vítima fora causado diretamente pela conduta do agente.

Parte imprescindível ao entendimento da responsabilidade civil, o dano, conforme Junior (2000, p. 47) “[...] pode ser compreendido como um prejuízo. Aliás, prejuízo é seu sinônimo. Prejuízo material ou moral, pouco importa. Sempre prejuízo, alteração de um bem jurídico, com definição de desvalor”.

Qualquer que seja a natureza do dano, desde que haja a diminuição ou uma lesão de um bem jurídico, eis a caracterização de um dano em seu sentido mais estrito, podendo ser tanto patrimonial como moral.

Denota-se que o dano é, por muitos autores, de diferentes doutrinas, considerado como o próprio fundamento da responsabilidade civil, pois para que tal responsabilidade seja gerada, faz-se necessária a eclosão do dano, quando a prática ilícita não se é neutra.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL E FAMILIAR

A responsabilidade civil no âmbito familiar implica a obrigatoriedade na reparação de danos causados por membros de uma família. Danos esses que podem ser qualquer ato que gere prejuízo, seja de origem material, moral ou afetiva.

Historicamente, não era emergente o interesse em aplicar medidas de reparação de danos a membros familiares, devido esses vínculos possuírem natureza afetiva. Todavia, com o desenvolvimento do direito de família, novos rumos foram alçados, e aparatos legais criados.

E a responsabilidade familiar é repleta de desafios, para identificar isto, basta observar a relevância e aplicabilidade do princípio da solidariedade, que norteia o amparo às necessidades fundamentais nas relações familiares e afetivas.

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (Madaleno, 2013, p. 93).

Nesse sentido, a solidariedade preceitua que as relações afetivas devem conter uma divisão de responsabilidade entre os membros familiares, para que as desigualdades possam ser minimizadas, logo ressarcidas.

As principais questões que permeiam no âmbito familiar afetivo são questões como abandono afetivo, violência psicológica/moral, obrigação de sustento, alimentos, ou prejuízos financeiros causados por um membro da família a outro.

Como já descrito, a Carta magna de 1988 prevê em seu artigo 229, que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Ou seja, o ambiente familiar embora seja um ambiente afetivo, é também um ambiente repleto de condicionalidades que geram conflitos diversos, lesivos, que se estendem por toda a vida de um indivíduo, podendo afetar gravemente direitos individuais e coletivos.

Um dos desafios à responsabilidade no direito familiar é que muitas famílias são omissas dentro de tais relações, pois há um estigma e também diversas formas de opressão. Vozes são silenciadas sob ameaça de vida, gerando violências cada vez mais alarmantes, tornando obrigatório que a vítima seja ressarcida e amparada do dano a ela causado por meio da responsabilidade que deve ser assumida pelo infrator.

Dessa forma, a responsabilidade civil no contexto familiar revela-se como um importante instrumento para assegurar que os vínculos afetivos, embora permeados por desafios e obrigações, respeitem a dignidade e os direitos dos indivíduos.

2.3. PERSONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A personalização do direito civil desloca a centralidade (antes dada exclusivamente ao patrimônio) ao indivíduo em suas demandas humanas e civis, priorizando fundamentalmente sua dignidade enquanto pessoa humana.

Fachin (2020), ao discorrer sobre o direito civil moderno, ressalta que este deve ser interpretado com base na centralidade da pessoa humana. O autor enfatiza que a proteção dos direitos fundamentais deve ser o centro das normas civis, ou seja, a personalização é o reconhecimento da prevalência da dignidade do ser humano sobre a lógica patrimonialista.

Tal visão mais humana, voltada à dignidade da pessoa humana e seus direitos, é uma construção histórica, sendo que a Constituição Federal de 1988 foi o marco fundamental para que se impulsionasse a personalização. Nesse cenário alterou-se a visão centrada, voltada ao patrimônio, a uma concepção mais humana, tendo como prioridade a pessoa humana, e a interpretação do direito civil à luz dos direitos fundamentais.

A CF de 1988 prevê em seu Art. 1º, III, que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

O princípio supracitado centraliza a pessoa humana e sua dignidade no seio da ordem jurídica e social, compreendendo o ser civil em seu aspecto mais amplo, repleto de demandas complexas, civis e humanas. Isto é, rompe-se com a concepção do ser humano como meramente um ser político e propulsor de atividades econômicas, como fora construído historicamente.

Reconhecer a pessoa humana com dignidade rompe com o viés conservador e meramente tecnocrático atribuído ao ser humano ao longo do tempo. É mais que necessário que o ser humano seja compreendido como um ser social de caráter jurídico, que deve ter seus direitos preservados para que tenha uma vida digna, logo

convívio digno, amparado em suas necessidades básicas em qualquer âmbito que o afete.

Portanto, a personalização do direito civil marca uma transformação essencial, deslocando o foco das relações jurídicas da lógica patrimonialista para o reconhecimento da dignidade humana, reforçando a importância de uma abordagem humanizada nas relações civis, onde o ser humano é valorizado em sua integralidade e complexidade, evidenciando o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

3. O AFETO DOS FILHOS COM OS PAIS IDOSOS É OBRIGAÇÃO JURÍDICA OU BEM?

No cenário brasileiro contemporâneo, são inúmeras as composições familiares isentas de qualquer vínculo biológico ou jurídico, pois são compostas pelo envolvimento interpessoal que se dá através do impulso da afetividade, a relação de amor entre familiares. Cenário esse, conforme analisa Amaro (2020), que ganhou relevância no âmbito jurídico, o afeto é o elemento que aglutina a interação entre as pessoas nessas circunstâncias em que se insere a esfera familiar.

Consoante a essa temática, Dias (2007, p. 69) discorre que “[...] talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade”.

Ou seja, a autora constata que o afeto se consolida, dessa forma, como direito fundamental através do olhar voltado, agora, da jurisprudência, doutrina e do legislador.

O termo “afeto” tem fundamento constitucional, não é somente fato sociológico. Encontrou-se pela primeira vez expresso no art. 1.583, parágrafo segundo, inciso I, alterado pela Lei nº 11.698/2008, no que se refere à proteção dos filhos quanto a guarda compartilhada, tempo de convívio com os filhos, previa “I – o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar” (Brasil, 2008), todavia, fora revogado no ano de 2014.

Na atualidade, encontra-se na Lei acima citada (Lei nº 11.698/2008):

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

[...]

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

O afeto, assim, torna-se condição essencial para um convívio familiar seguro e respaldado legalmente, gerando direitos e deveres entre os envolvidos, independentemente da formalização jurídica do vínculo.

Desse modo, a responsabilidade civil dos filhos para com os pais idosos se funda nesse princípio afetivo, que, mesmo quando não formalizado, impõe o dever de cuidado e amparo, reiterando a obrigação dos filhos de proteger e assistir os pais na velhice, tanto como retribuição do afeto em sua forma de bem, como na sua forma de obrigação.

Com tais razões, evidentemente, o entendimento jurídico sobre a importância do afeto fortalece, portanto, a dignidade da pessoa idosa e consolida a convivência familiar como um espaço de respeito e apoio mútuo, essencial para a harmonia e proteção dos direitos no âmbito familiar, cabendo entendê-lo se aplicável como obrigação ou bem na relação familiar no caso concreto.

3.1. AFETO COMO OBRIGAÇÃO

Propulsor familiar, afeto possui valor jurídico, contudo, a legislação não necessariamente obriga o afeto entre os filhos e pais idosos, mas estabelece o dever de prestar assistência ao idoso, o amparando em situações de vulnerabilidade, garantindo sua subsistência de forma digna e humana. Nesta óptica, Moreira pontua:

[...] a obrigação dos filhos não se resume somente ao amparo material, o auxílio financeiro, é além disso o dever em oferecer afeto. A origem do abandono afetivo se dá na negligência, omissão dos filhos quanto aos seus deveres com os pais idosos (Moreira, 2021, p. 5).

O fato é que não há como obrigar alguém a ter afeto por outrem, amar ou manter um relacionamento, isso foge do âmbito judiciário. O que se prevê nos dispositivos de lei é o dever de amparo dos filhos às condições especiais nas quais se encontra a pessoa idosa, não deixando que este passe por negligência, abandono, etc., preservando assim sua condição de sujeito social, sua dignidade de vida.

Ou seja, “[...] quem ama – seja quem for – assume encargos. Como o afeto gera ônus e bônus, as obrigações são recíprocas. Este é o componente ético que precisa ser legitimado e preservado” (Dias, 2014).

O idoso é um sujeito que necessita constantemente de suporte, embora muitos se veem independentes. Todavia, quando a idade de fato avança, as condições de vida e subsistência tornam-se fatores que merecem mais atenção e cuidado intensivo.

Sendo assim, conforme exposto na Constituição Federal de 1988, os familiares, assim como o estado e a sociedade tem o dever de amparo a esse sujeito (Brasil, 1988), pois se encontram em uma fase de vulnerabilidades e desafios cada vez mais expressos.

Notadamente, embora a legislação não imponha o afeto como obrigação, estabelece o compromisso com a proteção e o suporte emocional, visando preservar a dignidade e o bem-estar dos idosos. Este entendimento reflete um equilíbrio entre a esfera jurídica e a ética social, reconhecendo que, apesar de não ser possível obrigar o amor, há um dever em zelar pela qualidade de vida de quem, em seu envelhecimento, enfrenta desafios que requerem atenção e cuidado contínuos.

Isto posto, resta configurado que o dever de amparo aos idosos transcende a assistência financeira, englobando também uma responsabilidade moral e ética dos filhos em assegurar condições de vida dignas e respeitadas.

4.2. AFETO COMO BEM

O afeto como bem pressupõe uma relação de afetividade baseada na livre e espontânea vontade de agir com bondade, ternura, proteção. E também se traduz no

afeto como bem, quando o afeto se caracteriza por sua espontaneidade, quando se é preservada a dignidade da pessoa idosa através do compromisso afetivo.

Conforme preconiza o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), é direito do idoso a manutenção de seus vínculos familiares afetivos e seu convívio em comunidade. Quando este sujeito não tem esse tipo de amparo, sucedendo a sua rejeição, dá-se o abandono afetivo inverso, onde os idosos são omitidos de cuidados pessoais por parte dos filhos, o que lhe causa traumas morais expressivos (Azevedo, 2004, p. 14).

O afeto se traduz, portanto, como um fenômeno emocional que impacta diretamente no desenvolvimento mental e intelectual, essencialmente, na vida da pessoa idosa, sujeito central do presente artigo.

Diante disso, a falta do afeto pode causar danos inexpressíveis, que afetam a integridade do bem-estar humano, atingindo várias áreas da vida, o que demanda alternativas articuladas entre família, sociedade e Estado para que uma condição de vida equilibrada e confortável seja consolidada.

4.3. CONCEITO E CABIMENTO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

Família, pilar da construção do ser humano, é o primeiro meio social e afetivo, o qual prepara o sujeito para o convívio em sociedade. Em decorrência disto, responsabilidades mútuas são primordialmente inseridas nesse convívio, inclusive no que se refere ao dano causado por uma das partes, conforme discorrido neste trabalho, o dano causado pela falta do cuidar permanente dos filhos aos pais idosos, o abandono afetivo inverso.

Conforme expôs Alves (2013, *apud* IBDFAM, 2013) abandono afetivo inverso consiste em:

[...] inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (Apud IBDFAM, 2013. Disponível em <https://ibdfam.org.br>. Acesso em 15/10/2024)

Os deveres filiais possuem valor jurídico e servem para nortear, logo amparar, quanto às condições mínimas para uma vida digna. Isto posto, quando há falta do cuidar, o abandono afetivo por parte dos filhos aos genitores, configura-se condição substancial à indenização.

O abandono afetivo inverso sucede-se de múltiplas formas no seio familiar, como o desrespeito, o desprezo, a convivência nociva, a falta de amor, apoio e cuidado, todas estas diretamente atreladas ao afeto. Tais espécies de abandono afetam rigorosamente o perfil familiar, constituindo-se em violência no seu aspecto mais grave contra a pessoa idosa.

De acordo com o art. 4º do Estatuto da pessoa idosa (Lei nº 10.741 de 2003), “Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. Tal Lei expressa claramente que toda forma de atentado aos direitos da pessoa idosa é cabível de punição.

Como delineado, o afeto representa um bem essencial à dignidade e ao bem-estar da pessoa idosa, sendo fundamental para a preservação de sua integridade emocional e social. A ausência desse afeto, conforme destacado, gera impactos profundos, revelando-se como abandono afetivo inverso, uma condição que priva o idoso de vínculos afetivos e suporte emocional indispensáveis.

Assim, consolidou-se que é dever de todos, qualquer cidadão, mesmo que não seja da família do idoso, a observância à violação da Lei expressa, devendo comunicar às autoridades competentes qualquer violação que testemunhe.

4.4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS FILHOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A responsabilização civil decorrente de abandono afetivo inverso é imposta quando há dano ocasionado ao alienado pelo alienador, sendo unânime que a prática ativa do abandono afetivo inverso é “[...] fato gerador do dever de indenizar podendo

haver a responsabilização por dano material ou moral, em razão dos evidentes prejuízos causados pelo alienante” (Costa, 2012, et al., *apud* Figueiredo; Deus, 2024, p. 10. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14032/7178>. Acesso em 14/10/2024).

O idoso tem respaldado seus direitos e deveres, como outrora citado, pelo artigo 229 da Constituição Federal de 1988 “[...] os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”. E também pode, dessa forma, por si mesmo “[...] requerer ação autônoma ou incidental para defender seus interesses” (Figueiredo; Alexandridis, 2014, *apud* Figueiredo; Deus, 2024, p. 10. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14032/7178>. Acesso em 14/10/2024).

Há também que se destacar quando acontece a alienação dos filhos para com os netos do idoso, de forma a impedir a convivência familiar, o que também é compreendido como abandono afetivo inverso, gerando efeitos devastadores de amplos aspectos aos alienados.

Tal alienação se caracteriza:

Quando são privados de um relacionamento saudável e significativo com um avô ou avó, os netos podem perder a oportunidade de aprender com suas experiências e conhecimentos, além de serem privados do suporte emocional e conexão familiar essenciais para o seu desenvolvimento emocional saudável (Madaleno, Rolf. 2019, *apud* Figueiredo, Deus, 2024, p. 8. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14032/7178>. Acesso em 14/10/2024).

Embora quanto à matéria de tal abandono não seja ainda regulamentada por uma lei específica, a redação do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 2002) preconiza em seu art. 186 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em complemento, em seu art. 927 dispõe que, “Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Tal reparo se dá

principalmente por meio de indenização, que “mede-se pela extensão do dano” (Brasil, 2002, art. 944).

O abandono afetivo inverso no aspecto jurídico pode gerar indenização e ser também caracterizado como crime, havendo inúmeras consequências jurídicas, ficando muitas das situações a cargo do Juiz, a depender da gravidade do dano moral e sua extensão e consequências, podendo muitas vezes suceder-se ao âmbito criminal.

Ao Poder Judiciário, em sua assídua atuação, lhe fica reservada a responsabilidade pela aplicabilidade da lei quando há descumprimento do dever do cuidar dos filhos para com os pais idosos, vistas a preservar o trauma causado pela rejeição e abandono ao mesmo, que tem condição especial devido sua capacidade física e psicossocial reduzida.

Acontece que os processos judiciais desta natureza possuem caráter sigiloso, de modo a garantir ainda mais os direitos das partes envolvidas, mas o que prejudica uma análise mais minuciosa de como tem sido aplicada a responsabilidade pelo abandono efetivo inverso.

Outrossim, a responsabilidade principal de cuidado ao idoso reflete sobre seus filhos, quando os têm, porém tal responsabilidade não se restringe somente aos filhos. A família, sociedade e Estado, basilamente, precisam estar interligados no monitoramento de tais relações, para que os direitos da pessoa idosa sejam afirmados, de fato garantidos, e suas condições de vida dignas.

Neste contexto, é imperioso que família, sociedade e Estado atuem de forma integrada, promovendo estratégias que assegurem ao idoso uma convivência digna, equilibrada e repleta de cuidados, conforme preconizado pelo Estatuto do Idoso e pelos princípios de proteção e respeito à pessoa em sua fase avançada de vida.

Pelo exposto, a responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso reafirma a necessidade de proteção integral aos idosos, cujo bem-estar e dignidade são amplamente assegurados pela legislação e respaldados pelo princípio da

solidariedade familiar, posto que, a violação desse dever, ainda que por omissão, gera o direito à reparação dos danos sofridos, sejam eles materiais ou morais, permitindo ao idoso buscar o amparo do Judiciário para restabelecer seus direitos e assegurar uma convivência familiar respeitosa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação do envelhecimento humano não é só desigual, mas repleta de heterogeneidade, visto que essa fase da vida traz consigo a redução da capacidade física e mental do ser humano, principalmente, tornando-o vulnerável. Sendo que para algumas pessoas, o idoso se torna um mero indigente, colocado à margem da sociedade, isolado em um determinado ambiente, sem seus direitos devidamente preservados.

Desse modo, a violação dos direitos dos idosos, através do abandono afetivo inverso de seus filhos, prevê a imediata responsabilização legal destes, para que o idoso tenha sua dignidade restaurada, por meio do ressarcimento do dano moral outrora lhe causado.

As consequências do abandono afetivo na vida dos idosos são multifacetadas, refletem não somente no seu bem-estar emocional, como também em sua saúde física, conseqüentemente em sua qualidade de vida, situações como solidão, depressão, deterioração da saúde, o que também afeta de forma expressiva seu meio social.

Além disso, reconhece-se que a responsabilidade pela dignidade aos pais idosos em seu domínio afetivo, não deve ser de exclusividade dos filhos, devem se estender também à família, ao Estado e a sociedade como um todo, devendo estes compartilharem dos deveres com a pessoa idosa e suas múltiplas condicionalidades.

O idoso é um sujeito cheio de direitos, sua condição física não prediz que seja marginalizado. Para isso, torna-se urgente a promoção de políticas públicas eficazes que de fato possam garantir aos idosos uma vida digna e saudável, que seus direitos

sejam efetivados através de políticas que alcancem o amparo jurídico, fechando as lacunas ainda em aberto.

Afinal, é crucial que se compreenda a relevância da afetividade e do cuidado na relação dos filhos para com seus pais idosos, evidenciando não somente como deveres legais, mas também como um imperativo moral e ético, preconizando o fortalecimento das relações familiares aliado à conscientização do impacto causado pelo abandono afetivo inverso.

Portanto, o olhar à pessoa idosa, às suas condições peculiares, no que diz respeito ao abandono afetivo e suas formas de enfrentamento contribuem para um envelhecimento digno, beneficiando toda a sociedade, pois o envelhecer é um processo natural, que afeta todo e qualquer ser humano, logo, deve ser uma fase não obsoleta e repleta de dignidade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABANDONO Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização. IBDFAM, 2013. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15/10/2024.

AMARO, Camila. **O reconhecimento do afeto como valor jurídico no direito da família**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-do-afeto-como-valor-juridico-no-direito-de-familia/912495025>. Acesso em: 15/10/2024.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

BRAGA MOREIRA. Jessica Albino. **A Responsabilidade Civil dos Filhos no Abandono Afetivo Inverso**. Disponível em:

<https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1011/100545/artigo---a-responsabilidade-civil-dos-filhos-no-abandono-afetivo-inverso/32>. Acesso em: 03/03/2024.

BRASIL, Senado Federal. **Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois**. Os cidadãos da Carta Cidadã. Publicação Volume V, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada?b_start:int=20. Acesso em: 08/10/2024.

BRASIL. [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/07/2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF, [2003]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20Ancias.&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos.&text=Art.,-2o%20O](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20Ancias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.&text=Art.,-2o%20O). Acesso em: 05/08/2024.

BRASIL. Lei nº 8.648, de 20 de abril de 1993. **Acrescenta parágrafo único do art. 399 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8648.htm#:~:text=No%20caso%20de%20país%20que,ampar%C3%A1%20Dios%2C%20com%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 06/08/2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção a Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Envelhecimento e Saúde da Pessoa Idosa**. Cadernos de Atenção Básica. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 192p. Disponível em: https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/registro/Envelhecimento_e_saude_d_a_pessoa_idosa/44. Acesso em: 09/10/2024.

DIAS, Maria Berenice. **A responsabilidade do Afeto**. 2014. Disponível em: <https://berenicdias.com.br/a-responsabilidade-do-afeto/>. Acesso em: 08/10/2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** (Vol. 4 - Responsabilidade Civil). São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5 - Direito de Família. 22ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos de Direito Civil: Parte Geral**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

FIGUEIREDO, M.F.S. DEUS, Rosane Oliveira. **Abandono Afetivo Inverso à Luz da Jurisprudência**. A Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE. São Paulo, v. 10, n. 5, maio, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14032/7178>. Acesso em: 16/10/2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo, Saraiva, 2010.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: Fundamentos da Proteção da Pessoa Idosa no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf>. Acesso em: 03/03/2024.

JUNIOR, A.C.A.M. **O Dano, Responsabilidade Civil**. Revista da EMERJ, v.3, n.9, 2000.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20/09/2024.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Disponível em: Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINI, Bruno. NASCIMENTO, T.G.F.N. SANTOS, Adriana Domingues. **Das Teorias que Regem a Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mai-08/opinioao-teorias-regem-responsabilidade-civil-estado2/>. Acesso em: 30/09/2024.

PEREIRA, C.M.S. **Responsabilidade Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PROJEÇÃO do IBGE mostra que população do país vai parar de crescer em 2041. **Agência Gov**, 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041>. Acesso em: 05/10/2024.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **Responsabilidade Objetiva e Subjetiva do Empregador em Face do Novo Código Civil**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2015, p.52.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VISÃO Interdisciplinar. Instituto de geriatria e gerontologia. Disponível em: <https://www.pucrs.br/igg/apresentacao/visao-interdisciplinar/>. Acesso em: 05/06/2024.